



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2.390, de 2015.

Altera a Lei n° 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

Autor: Deputado Pastor Franklin

Relator: Deputado Missionário José Olimpio

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO:

O PL n° 2390/2015, de autoria do nobre Deputado Pastor Franklin, tem por finalidade proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado, estabelecendo mecanismos para dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto ou violento na internet por meio de um Cadastro Nacional de Acesso à Internet.

A proposição acrescenta à Lei 8.069/1990, dispositivos que estabelecem a criação do referido cadastro, diretrizes para seu funcionamento e as penalidades aplicáveis às autoridades pertinentes e aos provedores de conteúdo que descumprirem o previsto na norma.

O Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de tramitação ordinária. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva e apensa os seguintes PL's: 3597/15, 5016/2016 e 5096/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO:

Com o devido respeito aos nobres autor e relator, Deputados Pastor Franklin e Missionário José Olímpio, e, reconhecendo a nobreza do tema de proteção às nossas crianças e adolescentes no mundo virtual, a justificativa pela aprovação desse Projeto de Lei não procede.

A proposta em debate não observa os preceitos constitucionais de garantia de direitos individuais, além de afrontar os princípios da legislação vigente, incluindo o Marco Civil da Internet (MCI).

O MCI – resultado de ampla discussão da sociedade – determinou alguns fundamentos e princípios que deveriam nortear o uso da Internet no Brasil, entre eles:

- o reconhecimento da **escala mundial** da rede;
- **proteção da privacidade;**
- **proteção dos dados pessoais;**
- preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os **padrões internacionais** e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

O Cadastro Nacional de Usuários incorpora uma complexidade a mais na garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais. Este tema demanda extensa discussão e será objeto de apreciação por Comissão Especial a ser instalada nesta casa.

Há que se notar, que o projeto de lei afronta os incisos X e XI do Artigo 5º da Constituição Federal, por violar direito à vida privada. Ao dar a alguém o controle de um cadastro de usuários e a possibilidade de cruzar essas informações com as páginas acessadas por eles – ainda que seja para identificar se há ou não acesso a conteúdo supostamente impróprio ou inadequado – ocorre clara violação da vida privada do internauta, uma vez que permite ao controlador do Cadastro, que seria o Estado, conhecer os hábitos de navegação dos cidadãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda nesse aspecto, o próprio acesso de particulares à base geral do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal vem sendo historicamente considerado invasivo do ponto de vista da privacidade. Não é a toa que até o presente momento não há um projeto viável para a implantação de uma Identidade Única no país. Hoje, as Polícias Cíveis, as Instituições Militares, as Entidades de Classe, Cartórios, etc. podem emitir documentos de identidade e a sociedade ainda não decidiu eliminar essa descentralização, por entender como benéfica para a privacidade dos cidadãos.

O PL e seu substitutivo também ignora a globalização da rede, inserindo uma solução única que não obedece qualquer padrão ou prática internacional. O desejado “bloqueio” atingiria somente websites estabelecidos no Brasil, enquanto sabemos que páginas de conteúdo adulto são, em sua grande maioria, globais, mesmo que tenha suas páginas em língua portuguesa.

Mesmo que as questões de privacidade não fossem importantes, devemos atentar para o fato de que a proposta introduz um ônus aos fabricantes de dispositivos (e conseqüentemente para os consumidores) que não trará qualquer eficácia no bloqueio do acesso dos jovens aos conteúdos ditos inapropriados. Recentemente assistimos ao bloqueio, por ordem judicial, de uma ferramenta de mensagem instantânea. Logo surgiram uma série de outras soluções para burlar o bloqueio por meio de VPN's (*Virtual Private Networks*) instaladas no exterior.

O Projeto também determina que os terminais de acesso, incluindo computadores, deveriam vir de fábrica, com o aplicativo de controle de acesso e deveria impedir que o usuário pudesse desativa-lo. Esse dispositivo significaria proibir o uso de Software Livre e de arquiteturas abertas. Qualquer garoto de 14 anos é capaz de “baixar” um Sistema Operacional Linux, compilar e instalar em seu computador. Sem falar na enorme complexidade no tratamento de conexões residenciais ou corporativas onde dezenas de usuários compartilham o mesmo número IP público. Enfim, o sistema como um todo seria facilmente burlável, seja por meio de autenticação falsa ou do uso de ferramentas de mascaramento da conexão (como as VPNs).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a definição do que vem a ser “conteúdo inadequado” ou “conteúdo impróprio” não é específica, a despeito de a expressão ser empregada para prescrever deveres e sanções (e.g., art. 80-A, § 2º, e art. 258-F). Assim, considerando que também cumprirá à Administração Pública manter e atualizar o “Cadastro Nacional de Acesso à Internet”, será ela própria quem acabará por definir o que é inadequado ou impróprio de maneira discricionária, em verdadeiro papel de Estado-censor, descortinando um passado sombrio, ao qual a sociedade brasileira não quer voltar.

As hipóteses em que alguém menor de 18 anos possa vir a acessar material impróprio para sua idade dificilmente poderão ser coibidas por meio de lei sem que se recorra a mecanismos de censura, restando, assim, como ferramenta mais eficiente o controle parental. Uma diversidade de ferramentas de controle parental está disponível, o que é garantido como uma opção de livre escolha aos pais, e está mais de acordo com o seu papel de protagonistas dessa porção importante do processo educacional dos filhos. Afinal, cabe aos pais, no exercício do pátrio poder, definir aquilo que é impróprio ou inadequado aos seus filhos – e não ao Estado.

Entendendo que precisamos ter menos Exclusão e mais Inclusão dos nossos jovens à Internet e por todo o exposto, voto **pela rejeição do PL 2390, de 2015**, e dos apensados PL 3597/2015 e PL 5016/2016 e PL 5096/2016, conclamando meus pares nesta Comissão a apoiar sua rejeição, por ser uma medida ineficaz, que pode resultar em um grande impacto negativo devido a enormes barreiras técnicas para sua implantação e trazer prejuízos para o exercício de direitos já estabelecidos, sem minimamente garantir que os efeitos almejados serão concretizados.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE